

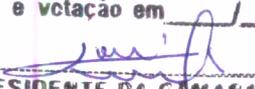


PROJETO DE LEI Nº 047 /2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

Sujeito a 02 Discussões  
APROVADO

- 1.º Discussão e votação em 23/12/19  
2.º Discussão e votação em 23/12/19  
3.º Discussão e votação em   /  /

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS INTEGRANTES DAS EQUIPES DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA QUE ADERIRAM E/OU ADERIREM AO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criada na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal a Gratificação do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, cujo valor será fixado de acordo com avaliação de desempenho efetivado pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único** – A Gratificação do PMAQ somente será entregue durante o período de adesão deste Município e enquanto o governo federal manter os programas de repasse de recursos que atendam especificamente ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB e Estratégia de Saúde da Família, nos termos da portaria expedida pelo Ministério da Saúde.

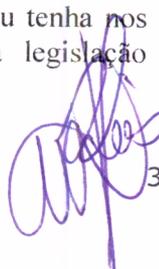
**Art. 2º** – Farão jus a Gratificação todos os servidores vinculados Programa Estratégia de Saúde da Família, e que estejam desempenhando ativamente as atividades inerentes ao PMAQ.

**§ 1º** – Em caso de remoção para outra unidade, o profissional receberá a Gratificação proporcional ao valor efetivamente trabalhado em cada equipe, considerado a fração dia trabalhado em cada estabelecimento.

**§ 2º** – Não fará jus à Gratificação o profissional que deixar de alimentar os sistemas pertinentes a Estratégia de Saúde da Família (ESUS-PEc e CDS, Telessaúde, Sis prenatal, Sisvan, Siscan, Bolsa Família entre outros programas).

**§ 3º** – Não fará jus à Gratificação o Agente Comunitário de Saúde que não atingir o mínimo de 95% de visitas domiciliares por mês, salvo por justificativa do coordenador da Unidade.

**§ 4º** – Não fará jus à Gratificação o profissional que se mostrar desidioso e ou tenha nos últimos doze meses sido penalizado administrativamente, nos termos da legislação municipal.

  
3



§ 5º – A gratificação do PMAQ será variável, de acordo com a avaliação de cada Unidade de Saúde, realizada pelo Ministério da Saúde, na forma de Portaria do Ministério da Saúde;

§ 6º- A gratificação fica condicionada ao repasse dos respectivos valores por parte do Ministério da Saúde e será creditada na folha de pagamento dos meses subsequentes ao repasse;

§ 7º- A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada ao salário dos servidores deste Município, conforme parágrafo único do art. 1º;

§ 8º - O valor relativo ao incentivo financeiro não servirá de base para cálculo para quaisquer outras vantagens;

**Art. 3º** – O valor do repasse de duas parcelas de um total de doze serão divididos igualmente entre os servidores da unidade de saúde independentemente do cargo ou função que este exerça, respeitada a dedução devida ao coordenador em uma parcela prevista no artigo 4º da Presente lei.

**Art. 4º** – Os coordenadores das Equipes de Saúde da Família, que serão os enfermeiros, farão jus ainda ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do repasse ao Município pelo Ministério da Saúde de uma parcela, referente à Unidade de Saúde da qual é integrante, de acordo com a avaliação do Ministério da Saúde, pela condução do processo do PMAQ na Unidade de Saúde; a avaliação de cada unidade de saúde realizada pelo Ministério da Saúde;

**Art. 5º**– Ao Fundo Municipal de Saúde será destinado o restante do valor do repasse do Ministério da Saúde para manutenção e benfeitorias das Unidades da Atenção Básica.

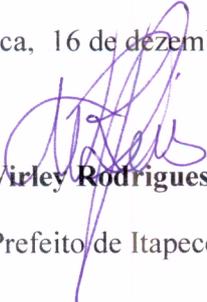
**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Saúde de Itapeçerica fará o monitoramento das atividades inerentes ao PMAQ, realizadas em cada Unidade de Saúde, a fim de auxiliar no desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde para fins de avaliação;

**Art. 7º** - As despesas decorrentes para aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias específicas constantes na legislação orçamentária do Município;

**Art. 8º** – A regras contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal;

**Art. 9º**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, 16 de dezembro de 2019.

  
**Wirley Rodrigues Reis**

Prefeito de Itapeçerica